SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3345478 - SP (2026/0329005-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARCOS ROBERTO BAPTISTELLO
ADVOGADO	:	CASSIO ALESSANDRO SPOSITO - SP114384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. SÚMULA 182/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Deve ser mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial quando a parte deixa de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos da Súmula 182/STJ. Precedente.

2. Quanto à Súmula 284/STF, o agravo em recurso especial não indicou, com precisão, os trechos do recurso especial nos quais teria sido individualizada a omissão atribuída ao acórdão recorrido e demonstrada a violação do art. 619 do Código de Processo Penal. Precedente.

3. Quanto à Súmula 7/STJ, o agravo em recurso especial não demonstrou que a tese relativa ao especial fim de agir poderia ser examinada com a preservação integral das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, sem nova incursão no conjunto fático-probatório.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60857832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 646313d3-b73b-41ed-800a-d9131fd4ad5e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3345478 - SP (2026/0329005-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARCOS ROBERTO BAPTISTELLO
ADVOGADO	:	CASSIO ALESSANDRO SPOSITO - SP114384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. SÚMULA 182/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Deve ser mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial quando a parte deixa de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos da Súmula 182/STJ. Precedente.

2. Quanto à Súmula 284/STF, o agravo em recurso especial não indicou, com precisão, os trechos do recurso especial nos quais teria sido individualizada a omissão atribuída ao acórdão recorrido e demonstrada a violação do art. 619 do Código de Processo Penal. Precedente.

3. Quanto à Súmula 7/STJ, o agravo em recurso especial não demonstrou que a tese relativa ao especial fim de agir poderia ser examinada com a preservação integral das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, sem nova incursão no conjunto fático-probatório.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 974.701/2026) interposto por MARCOS ROBERTO BAPTISTELLO contra a decisão deste relator que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade relacionados às Súmulas 284/STF e 7/STJ, com incidência da Súmula 182/STJ (fls. 573/575), assim ementada:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INFIRMAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ.
>
> Agravo não conhecido.

Documento eletrônico VDA60857833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: ddb1ed49-319b-46bc-82ad-7d83eb2e26fd

No presente recurso, o agravante sustenta ter impugnado suficientemente os fundamentos relacionados às Súmulas 284/STF e 7/STJ e requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo órgão colegiado, com o afastamento da Súmula 182/STJ, o conhecimento do agravo em recurso especial e o regular processamento do recurso especial (fls. 583/587).

Quanto à Súmula 284/STF, afirma que a alegação de ofensa ao art. 619 do CPP foi vinculada à falta de enfrentamento suficiente da tese relativa ao especial fim de agir exigido pelo art. 299 do Código Penal (fls. 584/585).

Em relação à Súmula 7/STJ, argumenta que pretende apenas a revaloração jurídica dos fatos fixados na origem, sem alteração do quadro fático, inclusive consideradas as premissas mencionadas na decisão agravada, a fim de definir se são juridicamente suficientes para caracterizar o especial fim de agir (fls. 585/586).

Requer, ainda, pronunciamento expresso sobre a efetiva impugnação dos fundamentos relacionados às Súmulas 284/STF e 7/STJ (fl. 587).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

O agravo em recurso especial não foi conhecido por ausência de impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, permanecendo a condenação de Marcos Roberto Baptistello pelo crime de falsidade ideológica à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária (Ação Penal n. 1504323-26.2022.8.26.0576, da 3ª Vara Criminal da comarca de São José do Rio Preto/SP).

A decisão de inadmissibilidade assentou dois fundamentos:

a) deficiência da alegação de violação do art. 619 do CPP, com incidência da Súmula 284/STF (fls. 517/519); e

b) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para o exame da tese relativa ao art. 299, *caput*, do Código Penal, atraindo a Súmula 7/STJ (fls. 519/520).

Documento eletrônico VDA60857833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: ddb1ed49-319b-46bc-82ad-7d83eb2e26fd

Como consignado na decisão agravada (fl. 574), tratando-se de decisão de inadmissibilidade com dispositivo único, incumbia à parte impugnar especificamente todos os fundamentos utilizados para obstar o recurso especial.

A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a decisão que inadmite o recurso especial não se subdivide em capítulos autônomos, razão pela qual compete ao agravante infirmar todos os óbices apontados pela instância de origem. Nesse sentido: REsp n. 2.148.285/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 18/8/2026.

No tocante à Súmula 284/STF, o agravo em recurso especial afirmou que a omissão estaria relacionada à ausência de enfrentamento específico da tese defensiva acerca do especial fim de agir previsto no art. 299 do Código Penal e sustentou que a matéria havia sido devidamente delimitada no recurso especial (fl. 526).

Não indicou, contudo, em que trecho do apelo nobre teria sido individualizado o vício atribuído ao acórdão recorrido nem demonstrou concretamente a inadequação do fundamento de inadmissibilidade. No recurso especial, após extensa argumentação acerca da inexistência do dolo específico, a defesa limitou-se a afirmar, de forma conclusiva, que estaria configurada negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 619 do CPP (fl. 411), sem individualizar o ponto efetivamente omitido pelo Tribunal de origem e sua relevância para a solução da controvérsia.

A alegação formulada no agravo regimental de que a negativa de prestação jurisdicional deve ser compreendida no contexto de toda a fundamentação relativa ao elemento subjetivo do delito não demonstra que, nas razões do agravo em recurso especial, tenha sido indicada a passagem do apelo nobre em que a deficiência reconhecida na decisão de inadmissibilidade teria sido superada (fls. 584/585).

Desse modo, quanto à Súmula 284/STF, o agravo em recurso especial deixou de indicar os trechos do recurso especial nos quais teria sido individualizada a omissão atribuída ao acórdão recorrido e demonstrada a violação do art. 619 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 3.017.142/SP, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 24/4/2026.

Quanto à Súmula 7/STJ, a parte agravante sustentou, no agravo em recurso especial, que a controvérsia se restringiria à revaloração jurídica dos fatos, apontando como premissas incontroversas que figurou como condutor em autuação atribuída a terceiro e assumiu a respectiva pontuação em seu prontuário (fls. 527/538).

Documento eletrônico VDA60857833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: ddb1ed49-319b-46bc-82ad-7d83eb2e26fd

O acórdão recorrido, porém, também registrou que o agravante inseria o próprio nome como condutor com a finalidade de evitar que seus clientes tivessem a habilitação suspensa por excesso de pontuação (fl. 376), bem como fez constar seu nome como condutor, embora soubesse que a informação não correspondia à verdade, identificando como finalidade específica a alteração da verdade acerca da identidade do verdadeiro condutor infrator (fl. 387).

O agravo em recurso especial não demonstrou que a conclusão pretendida poderia ser alcançada com a preservação integral dessas premissas, sem nova incursão no conjunto fático-probatório, pois construiu a alegada revaloração jurídica a partir de apenas parte do quadro fático delineado na origem.

Embora o agravo regimental sustente que, mesmo consideradas todas essas circunstâncias, a controvérsia permaneceria exclusivamente jurídica quanto à suficiência dos fatos para caracterizar o especial fim de agir (fls. 585/586), esse argumento não afasta a constatação de que o agravo em recurso especial não demonstrou concretamente como a tese poderia ser examinada a partir da integralidade das premissas fixadas pelo Tribunal de origem, sem reexame dos elementos probatórios.

Verifica-se, portanto, que o agravo em recurso especial não infirmou, de forma específica e suficiente, nenhum dos dois fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, relacionados às Súmulas 284/STF e 7/STJ. Subsiste, assim, a incidência da Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60857833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: ddb1ed49-319b-46bc-82ad-7d83eb2e26fd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0329005-3

AgRg no AREsp 3.345.478 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10962022 15043232620228260576

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCOS ROBERTO BAPTISTELLO
ADVOGADO	:	CASSIO ALESSANDRO SPOSITO - SP114384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCOS ROBERTO BAPTISTELLO
ADVOGADO	:	CASSIO ALESSANDRO SPOSITO - SP114384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:27:57
Código de Controle do Documento: A2D93886-20B6-48EE-BC38-702203CB806B